TC 660/2011

2º Julgado – 3.053ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato por utilização indevida à Ata de outro município, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Aquisição de kits de uniformes escolares. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. Preliminar de nulidade rejeitada. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros e afastar a multa. Votação por maioria.
TCs citados 1.561/2010 e 2.394/2009.

1º Julgado - 2.671ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniformes escolares. Decorrente de Ata de RP. Figura do carona. Aderência a Ata de outro município. Utilização indevida. Precedentes. Inadequação do parâmetro eleito. Economicidade não comprovada. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
TCs citados: 72-002.962.10-76, 72-001.561.10-90, 72-002-394.09-51.
Legislação citada: Art. 7º e 8º, Dec. 3.931/01, Art. 7º, Lei Mun. 13.278/02. Art. 28, Dec. Mun. 44.279/03, Arts. 41, 54, § 1º e 55, I e VII, Lei 8.666/93; Lei Mun. 13.226/01.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial aos apelos para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e afastar a multa aplicada ao responsável, considerando o cumprimento do objeto, o preço razoável praticado e que dentre as

alternativas possíveis, a decisão tomada foi a mais racional em prol do interesse público, mantendo, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, não deu provimento aos recursos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata o TC 660.11-17, da análise do Contrato 187/SME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa LV Distribuidora de Materiais Ltda., no valor de R$ 73.140.000,00, tendo por objeto a aquisição de kits de uniformes escolares. Tendo como Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, os autos foram levados a julgamento e produziu o Acórdão de fls. 633-634, a seguir transcrito:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a gravidade com que se apresentam as irregularidades – aderência à ata de registro de preços de outro município, inadequação do parâmetro eleito e ausência de comprovação de economicidade – apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregular o Contrato 187/SME/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços 006/2010 do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar os efeitos financeiros da contratação.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que aceitou os efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar ao responsável a multa no valor de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório, voto e do presente Acórdão aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento; ao Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo, ao Senhor Secretário Municipal de Educação do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, inserta na sua declaração de voto, em determinar o envio de cópia do relatório, voto e do presente Acórdão a todos os Secretários Municipais e Presidentes de Órgãos da Administração Indireta – Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – do Município de São Paulo, a fim de que a Administração seja orientada quanto à posição deste Tribunal para a questão – a utilização indevida da ata de registro de preços pelo instituto do "carona" – tratada nos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI."

No presente estágio processual, em análise os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 636/649), pelo Sr. Alexandre Alves Schneider (fls. 727/728) e pela Contratada (fls. 733/742).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, por entender que os argumentos apresentados não foram capazes de combater as razões que levaram o Tribunal a julgar irregular o ajuste em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimentos dos recursos interpostos, ou, ao menos, que sejam aceitos os efeitos financeiros e econômicos decorrentes dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 776).

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendeu que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o V. Acórdão, visto que não restou comprovada nos presentes autos a legalidade e a vantajosidade da utilização da Ata de Registro de Preços mencionada.

Ao final, manifestou-se pela manutenção do V. Acórdão por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Alexandre Alves Schneider e pela empresa Contratada, em face do Venerando Acórdão de fls. 633-634, que declarou irregular o Contrato 187/SME/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços 006/2010 do Município do Rio de Janeiro, não aceitando os efeitos financeiros da contratação e aplicando ao responsável a multa no valor de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais).

Alegam os Recorrentes em suma que:

a) a Administração Municipal viu-se em situação de urgência motivada pela suspensão do Pregão pelo Egrégio TCM em 11/11/2010, sendo revogada a referida suspensão em 06/12/2010 quando, evidentemente, não haveria mais tempo hábil para licitar o objeto em voga, vez que no limiar do início das atividades escolares;

b) a Administração Municipal, preferencialmente à contratação direta por emergência, lançou mão do disposto no art. 8º do Decreto Municipal 3931/01, em homenagem ao interesse público e à economicidade, utilizando-se de Ata de Registro de Preços do Município do Rio de Janeiro que guarnece, por sua dimensão, similitude com o Município de São Paulo;

c) a Administração somente autorizou a adesão à Ata após pesquisa de mercado realizada pelo setor competente e afigura-se inegável a vantagem econômica obtida na contratação. Preliminarmente, observo que a decisão alcançada no Venerando Acórdão atacado foi fundamentada em desobediência aos princípios da legalidade e da economicidade.

Quanto à legalidade, este Tribunal tem entendimento de que os órgãos municipais podem se utilizar dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, não se admitindo, nessa linha, a adesão à Ata de outro Município, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 13.278/02, conforme pode ser observado nos TCs 1.561/10-90 e 2.394/09-51.

Isso significa que a Administração Municipal apenas poderia aderir à Ata de Registro de Preços de outro ente da mesma esfera, apenas por expressa determinação legal.

Nesse sentido, os argumentos lançados pelos Recorrentes não podem prosperar, em que pese a ausência de tempo hábil à época para licitar o objeto em questão e a possibilidade de a Administração Municipal ter optado à contratação direta por emergência.

A decisão judicial monocrática, de 28.01.2011, nos autos da Ação Popular 0001075-32.2011.8.26.0053, citada pelos Recorrentes, que indeferiu a liminar pretendida, embora o Nobre Magistrado tenha superado a irregularidade, referida ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da desistência do autor, não prosperando a tese de que o presente feito encontra-se "sub judice" e que a análise da questão em via administrativa estaria prejudicada.

Há que se sopesar, entretanto, os efeitos financeiros advindos da contratação.

De acordo com a instrução processual, a Secretaria Municipal de Educação teria adquirido os kits de uniformes escolares ao valor unitário de R$ 97,52, totalizando o preço de R$ 73.140.000,00.

Na citada decisão judicial monocrática, consta em suas razões de decidir que "há pesquisa de preços utilizada no processo administrativo pertinente à aquisição dos uniformes escolares a demonstrar, em princípio, ser grandemente vantajosa em termos financeiros a contratação efetivada (...)"

De fato, a planilha demonstrativa da pesquisa de preços indicava que o preço médio de mercado para o kit de uniforme escolar era de R$ 113,09, enquanto que o mesmo kit de uniformes foi fornecido pela detentora da Ata ao preço unitário de R$ 97,52.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e afastar a multa aplicada ao responsável, considerando o cumprimento do objeto, o preço razoável praticado e que dentre as alternativas possíveis, a decisão tomada, de fato, foi a mais racional em prol do interesse público.

Mantenho, no mais, o Venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do presente julgado à 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos, arquivando-se, posteriormente, após as demais comunicações de praxe.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço dos recursos voluntários interpostos[1], posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 140 do RITCM.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Contratada somente foi intimada do TC em questão após a prolação do acórdão, não tendo participado da fase de instrução do processo, o que não lhe permitiu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em coerência com diversos outros precedentes, em meu entender a situação estampada no exame do caso concreto demonstra a existência de questão de ordem pública atinente ao atendimento do princípio do devido processo legal. Muito embora essa questão não tenha sido suscitada pelos recursos apresentados, poderá ser apreciada, por sua natureza, a qualquer momento, por qualquer instância, conforme previsto no art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, aplicável, subsidiariamente, aos processos desta Corte.

Além de expressa previsão constitucional, o exercício da ampla defesa tem referência no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte e envolve a garantia de participação das partes em todas as etapas do processo, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas de prática do ato deve ser concedida ao responsável tão logo apontada, pelos órgãos técnicos, qualquer irregularidade ou ilegalidade (arts. 122 e 123 do Regimento Interno), e não apenas em fase recursal.

Nesse sentido já se manifestou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação à decisão desta Corte de Contas, confirmando a sentença que decretou a nulidade do processo administrativo[2] por ausência de ampla defesa na fase de instrução processual:

"APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA

– Parecer do Tribunal de Contas, condenando o autor a restituir aos cofres públicos o prejuízo apurado

– Interposição de recurso perante o Tribunal de Contas que não supre a ausência de ampla defesa

[1] Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 636/649), Sr. Alexandre Schneider (fls. 727/728) e pela empresa LV Distribuidora de Materiais Ltda. (fls. 733/742).

[2] Apelação Cível 585.295-5/0-00, Relator Desembargador Prado Pereira, Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público, DJ 04.03.2009.

– Ofício expedido pela Municipalidade determinando a restituição do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa

– Ilegalidade

*– **Ausência de regular processo administrativo***

– Formalidades legais não observadas

***– Ato condicionado a prévio procedimento administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório**, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal*

– Manifestação perante o Tribunal de Contas, que não justifica a ausência de oportunidade de defesa em sede administrativa

– Atos diversos, cujas consequências também o são

– Manutenção da r. sentença impugnada, que decretou a nulidade do processo administrativo

– Improvimento aos recursos oficial e voluntário interposto pela Municipalidade." (Grifos nossos).

E, na mesma linha, a orientação já traçada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçando a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, concluindo pela lesividade de deliberação administrativa que suprima a devida observância do "due process of law"[3], cuja ementa segue abaixo:

"CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI 8.666/1993)

– ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

– PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

– SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR

– NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW"

– PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO

[3] RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014.

– O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL

– PRECEDENTES

– RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (...)

O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.

Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência."

Feitas essas considerações, **VOTO PELA ANULAÇÃO DO JULGADO**, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do *iter* processual correspondente à intimação dos responsáveis por eventuais irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria.

Por estas razões deixo de apreciar o mérito dos recursos interpostos, posto que prejudicados.

II – MÉRITO, CASO VENCIDO NA PRELIMINAR

Conheço dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 140 do RITCM.

No mérito, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a gravidade com que se apresentam as irregularidades – aderência à ata de registro de preços de outro município, inadequação do parâmetro eleito e ausência de comprovação de economicidade – apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregular o Contrato 187/SME/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços 006/2010 do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar os efeitos financeiros da contratação.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que aceitou os efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar ao responsável a multa no valor de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório, voto e do presente Acórdão aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento; ao Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo, ao Senhor Secretário Municipal de Educação do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, inserta na sua declaração de voto, em determinar o envio de cópia do relatório, voto e do presente Acórdão a todos os Secretários Municipais e Presidentes de Órgãos da Administração Indireta – Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – do Município de São Paulo, a fim de que a Administração seja orientada quanto à posição deste Tribunal para a questão – a utilização indevida da ata de registro de preços pelo instituto do "carona" – tratada nos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 187/SME/2010, atrelado à Ata de Registro de Preços nº 006/2010 do Município do Rio de Janeiro, cujo objeto consiste na aquisição de kits de uniformes escolares, no valor de R$73.140.000,00 (setenta e três milhões, cento e quarenta mil reais).

De início, esclareço que relatarei a matéria em ordem cronológica para que se possa alcançar com maior clareza por que foi utilizada a Ata de Registro de Preços do Município do Rio de Janeiro.

Primeiramente tramitou nesta Casa o TC nº 72.002.962.10-76, no qual se examinou Representação formulada pela Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda., questionando a legalidade do Edital de Pregão nº 37/SME/2010, que objetivava o fornecimento dos kits de uniformes escolares com serviços de operação logística de montagem, embalamento, transporte, distribuição e entrega. O Certame foi suspenso por este Tribunal, porém, após o encaminhamento de nova minuta reformando o Edital, foi liberado o seu prosseguimento. Ocorre que a Secretaria Municipal de Educação deliberou não dar continuidade à Licitação, preferindo utilizar a Ata de Registro de Preços do Município do Rio de Janeiro. Desse modo, a Representação foi julgada prejudicada, por maioria, pela perda de seu objeto, em face da revogação do Certame Licitatório, com determinação de instauração em outro TC – o que ora se analisa – de Procedimento Fiscalizatório para verificar a legalidade e regularidade do Contrato nº 187/SME/2010, firmado entre a Secretaria e LV Distribuidora de Materiais Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº 006/2010 do Município do Rio de Janeiro.

Daí decorre que os pontos cruciais na presente análise referem-se à legalidade da utilização da Ata de Registro de Preços mencionada e à existência ou não de economicidade dela decorrente.

Quanto ao primeiro tema, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao avaliar os artigos 7º[4] da Lei Municipal nº 13.278/02 e 8º[5] do Decreto

[4] "**Art. 7º** - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações".

[5] "**Art. 8º.** A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem".

"**§ 1º.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação".

Federal nº 3.931/01, entendeu ser taxativa a disposição da lei municipal, de sorte que somente as Atas de Registro de Preços dos Governos Federal e Estadual de São Paulo é que poderiam ser utilizadas por este Município, concluindo ser irregular a utilização da referida Ata do Município do Rio de Janeiro.

Em relação ao segundo ponto, asseverou que a Secretaria deveria providenciar ajustes nas questões de logística, já que esta não fora prevista na Ata utilizada. Além disso, a pesquisa de preços realizada em outubro de 2010 (prévia ao Pregão nº 37/SME/2010) e similar à relativa ao kit da Ata de Registro de Preços nº 006/2010 do Rio de Janeiro, revelou majoração em razão da alta do preço do algodão, de modo que não havia, nos presentes autos, condições de saber se uma pesquisa de preços, caso fosse realizada, obteria preços maiores do que os apurados na pesquisa de mercado anteriormente realizada.

Também foram objeto de questionamento pelo Órgão Técnico:

a) o desrespeito ao princípio da legalidade, por não haver previsão legal de "duas bermudas de tactel" incluídas no kit;

b) a infringência aos § 1º[6] do artigo 54 e ao inciso I[7] do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, pela divergência entre o objeto consignado no Contrato, no Termo de Referência da Ata de Registro de Preços nº 006/2010 do Rio de Janeiro, e o tratamento informal com a detentora dessa Ata para adaptar os itens do kit de uniforme escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo;

c) o desrespeito ao artigo 41[8] da Lei Federal nº 8.666/93, pela divergência entre o prazo de entrega estabelecido no Contrato e o consignado na Ata adotada e em seu Termo de Referência, sendo que deveriam ser observados os prazos da Ata;

d) a desobediência aos § 1º do artigo 54 e inciso II[9] do artigo 55 da Lei de Licitações, em razão da divergência entre a execução do objeto descrita no Contrato, consubstanciada na Ordem de Fornecimento nº 02/10, o consignado no Termo de Referência da Ata e o que está sendo tratado em outro Processo Administrativo direcionado à contratação dos Correios para a distribuição dos kits;

e) a infringência ao artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do descumprimento das normas e condições do edital, ao qual a

[6] **"Art. 54, § 1º.** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam".

[7] "**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **I** - o objeto e seus elementos característicos".

[8] **Art. 41.** "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

[9] "**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento".

Administração acha-se estritamente vinculada, bem como em razão das cláusulas de sanções administrativas serem genéricas e sem previsão das situações de sua aplicabilidade, em desrespeito ao inciso VII[10] do artigo 55 da Lei de Licitações;

f) a não disponibilização, no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo, das informações relativas ao Contrato, ferindo a Lei Municipal nº 13.226/2001.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com aquela Subsecretaria no sentido de ser ilegal a adesão à Ata de outro Município, que, ademais, deveria ser precedida da demonstração da devida vantajosidade, de modo que a contratação se mostrou irregular. Lembrou, ainda, que a Ata utilizada não coincidia com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, especialmente no tangente às peças fornecidas e à logística de distribuição dos uniformes aos alunos, que não constavam do contrato firmado. Sugeriu, no entanto, a oitiva da Secretaria para prestar esclarecimentos em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Oficiada em duas oportunidades, no tocante à adesão à Ata do Rio de Janeiro e à economicidade na contratação, a Secretaria aduziu que a primeira se mostrou como a única opção viável para a distribuição dos kits de uniformes escolares, em razão da suspensão *sine die* do Pregão nº 037/SME/2010 pelo Tribunal de Contas, ressaltando que ela representou um preço inferior ao valor aferido na pesquisa de mercado, ainda que considerada a contratação separadamente dos custos com logística e distribuição, razão pela qual esta se mostrou vantajosa e econômica. Rebateu, ainda, os demais itens enumerados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Em pronunciamento acerca dessa manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu parecer pela irregularidade do Contrato nº 187/2010/SME.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi, então, instada a se manifestar, inclusive no que se refere à legalidade da aderência à Ata do Rio de Janeiro e acerca da existência ou não de economicidade na aquisição dos kits de uniformes escolares.

Em parecer de peso, a Assessoria aduziu que o mecanismo do "carona" foi instaurado pelo Decreto Federal nº 3.931/01, permitindo que órgãos ou entidades que não participaram do registro de preços pudessem se utilizar de ata registrada em âmbito federal. Apontou, porém, que, em âmbito municipal não havia esta possibilidade, em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 13.278/02, motivo pelo qual a adesão questionada mostrou-se inadequada. Destacou que esta Corte de Contas já decidira desta forma nos TCs nºs 72.001.561.10-90 e 72.002.394.09-51.

[10] "**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas".

Em relação à economicidade, asseverou não ser possível aferir se, realmente, a utilização do instituto do "carona" foi o mais adequado e isto porque não foram considerados, na comparação de preços efetuada pela Secretaria, itens como o seguro, a segurança patrimonial e outras obrigações, ressaltando que *"a SME não instruiu os autos com informações suficientes que corroborassem a comparação entre a Ata de Registro de Preços do Rio de Janeiro e os dados que utilizou como justificativa para a alegada economicidade".*

Por fim, concordou com a manifestação da Auditoria, com exceção, apenas, da matéria relativa à pesquisa de mercado (fls. 102/112), - uma vez que os itens apresentados pelas empresas tiveram por base os mesmos constantes da Ata de Registro de Preços carioca - e no que se refere às sanções administrativas (Cláusula Décima Quarta), pois em razão da adesão à Ata mencionada foram necessárias algumas adaptações nesta Cláusula, feitas pela Secretaria, em relação ao que constava originalmente na minuta do Contrato, sem, contudo, modificar o teor daquelas sanções. Opinou, pois, pela irregularidade do Contrato, podendo ser relevados os itens mencionados.

Em seguida, o Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação, à época, responsável pelas falhas apontadas, foi várias vezes oficiado para apresentar defesa deixando, nessas oportunidades, transcorrer *"in albis"* os prazos concedidos, findando por intervir nos autos para utilizar-se dos argumentos já lançados pela Secretaria. Quanto ao instituto do "carona", defendeu sua legalidade por constituírem, as regras do Decreto Federal nº 3.931/01, normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, de competência privativa da União, consoante artigo 22, XXVII[11], da Constituição Federal.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu entendimento pela irregularidade do Contrato em comento, destacando, ainda uma vez e quanto à economicidade, que o demonstrativo elaborado pela Secretaria não abrangia itens como seguro, segurança patrimonial e outras obrigações que compuseram as normas do Pregão nº 037/SME/2010 e realçando que *"não há nos autos pesquisa de preços ou cópias de contratos dos serviços de armazenagem, logística e distribuição, de forma a embasar os valores constantes do referido demonstrativo"*, não havendo fundamentação para a alegação da Secretaria de que teria ocorrido economia de 30% (trinta por cento) na aquisição dos kits de uniformes escolares por meio da Ata do Rio de Janeiro.

Uma vez mais a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu parecer anterior pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, em manifestação conclusiva, endossou integralmente as manifestações da Administração Pública, na busca de demonstrar que o Contrato em foco, no seu aspecto formal, encontrava-se adequado. Quanto à economicidade, destacou o

[11] **Art. 22.** "Compete privativamente à União legislar sobre: **XXVII –** normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".

acerto da conduta da Secretaria, em razão da relevante finalidade pública que a distribuição dos kits de uniformes escolares representa. Sucessivamente, na hipótese de rejeição, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do Contrato, por razões de segurança jurídica.

A Secretaria Geral, por seu turno, acompanhou *"in totum"* o defendido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando, assim, pela irregularidade do Contrato nº 187/SME/2010.

É o relatório.

VOTO

Registro, por primeiro, a falta de previsão e de cautela da Secretaria neste caso, pois a abertura do Pregão nº 037/SME/2010 – que antecedeu à adesão à Ata do Rio de Janeiro – foi marcada para o dia 12 de novembro de 2010, quando já havia pouco tempo hábil para a realização de todo o procedimento – considerado complexo – e voltado à distribuição dos kits de uniformes no início do ano futuro aos alunos da rede municipal, sendo certo que à Administração não é permitido desconhecer os percalços que uma Licitação desse porte pode ensejar. Assim, não há como prevalecer a justificativa oferecida pela Pasta, no sentido de que se viu tangida a aderir à Ata disponível em razão da suspensão do certame licitatório que esta Corte determinara.

Efetivamente, a Secretaria, ao depois desses anos todos em que vem distribuindo uniformes escolares, já deveria estar adequadamente aparelhada para desenvolver, com recomendável folga temporal, os procedimentos exigidos para tanto.

Acresce que da leitura dos autos decorre, que mesmo antes do encaminhamento a esta Casa da versão corrigida do Pregão n.º 37/2010, (1º/12/2010) a Secretaria já havia solicitado autorização para utilização da Ata do Rio de Janeiro (24.11.2010), tudo a corroborar o entendimento de que a Pasta não mostrou zelo no encaminhamento de aquisição que se repete todos os anos.

Na sequência, aduzo que as principais questões discutidas nos autos, como já mencionado no relatório, dizem respeito à análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Município do Rio de Janeiro e à verificação da existência de economicidade na utilização desse instrumento para o fornecimento de kits de uniformes escolares.

Tangentemente à possibilidade de uso de Ata registrada por Município diverso, os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral foram uníssonos em considerá-la irregular em face das expressas disposições insculpidas no artigo 8º do Decreto Federal nº 3.931/01 e no artigo 7º da Lei Municipal nº 13.278/02.

Determina o artigo 8º do Decreto Federal nº 3.931/01:

"A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

***§ 1º.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação".*

Isso significa que tanto a União quanto outros órgãos ou entidades não participantes do certame licitatório poderão utilizar a Ata de Preços Registrada no restrito âmbito federal devendo, para tanto, demonstrar o interesse em aderir aos seus termos.

Em seara municipal, no entanto, há regramento específico manifestado no artigo 7º da Lei nº 13.278/02, que estabelece:

"Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, **dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo**, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações". (grifei)

Resulta claro, portanto, que o Município de São Paulo pode se utilizar de Ata do Governo Federal ou Estadual de cuja elaboração não participou, não se admitindo, entretanto, a adesão à Ata de outro Município.

Este entendimento, aliás, como bem ponderou o então Agente de Fiscalização, Wellington Urbano Marinho, em brilhante parecer, foi ratificado nos autos dos TCs nºs 72.001.561.10-90 e 72.002.394.09-51 desta Corte, ambos de Relatoria do Conselheiro Maurício Faria, considerando-se ilegal a adoção do instituto do "carona" em nível estritamente municipal. Assim decidiu o E. Plenário, no acórdão prolatado no TC nº 72.001.561.10-90, por votação unânime, com suporte em voto assim expresso:

"No entanto, resta, a meu juízo, um impedimento insuperável ao reconhecimento da legalidade dos atos praticados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social quando da utilização da Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Mongaguá.

Tal como já reconhecido à unanimidade por este Tribunal Pleno, quando do julgamento do TC 2.394.09-51, em Sessão Ordinária realizada em 06 de outubro de 2010, a legislação municipal sobre licitação não permite a adesão a atas de registro de preço de outros Municípios.

(...)

De acordo com a legislação municipal sobre o assunto, não há, a princípio, ilegalidade na utilização do expediente administrativo denominado 'carona em sistema de registro de preços'. **No entanto, a Lei Municipal**

prescreve a possibilidade de utilização de atas de registro de preços apenas dos órgãos e unidades da União e do Estado de São Paulo, restando excluída, de início, a utilização de ata de outro Município, como ocorreu *in casu".*[12](grifei)

De todos esses argumentos deflui a impossibilidade do Município aderir à Ata de Registro de Preços de outro ente da mesma esfera, isto por expressa determinação legal.

Passo a examinar na sequência as condicionantes do chamado "carona" ou participante extraordinário.

No que tange aos pressupostos da adesão, ressalto que, a meu sentir, **aderir** à Ata implica **aceitá-la exatamente do modo que ela foi elaborada**, não só em relação às quantidades[13] e ao preço[14] como, sobretudo, no tocante ao seu conteúdo e características, notadamente se se considerar a natureza do objeto registrado, cuja escolha fica intimamente condicionada ao clima da cidade adquirente.

Valho-me nesse particular de trecho do artigo intitulado *"Sistema de registro de preços: aspectos controvertidos da figura do 'carona'",* de Helena Alves de Souza Dias, Juliana Cristina Lopes de Freitas Campolina e Juliana Gazzi Veiga de Paula que, reproduzindo citação constante da Consulta nº 862.974, de 25 de maio de 2012, sendo Relator o Conselheiro Mauri Torres, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciam:

"Finalmente, cumpre registrar que a **aplicabilidade do Registro de Preços é notável quanto a <u>bens</u> <u>uniformes e padronizados</u>, entendidos como tais aqueles <u>cujo preço seja o único elemento de comparação</u>, como é o caso de medicamentos**, em que deverão ser observados para a escolha os componentes das fórmulas e não os laboratórios fornecedores, os quais, como se sabe, apresentam os mais variados preços".[15] (grifei)

Vale dizer, para utilizar o sistema de carona, a Prefeitura do Município de São Paulo deveria manter a **padronização** do objeto, não podendo adaptá-lo às suas necessidades específicas, como ocorreu *in casu.* Nesse particular, de ser conferido o Ofício 002/SME-GAB/2002, pelo qual a Secretaria encaminha à detentora da Ata consulta direcionada à realização de modificações naquele instrumento, alcançando substituição do emblema do Rio de Janeiro pelo paulistano; adaptação da bermuda de forma a igualar o item à peça de vestuário "calça" de acordo com as especificações da bermuda; troca do cabedal do tênis para

[12] Acórdão prolatado no TC nº 72.001.561.10-90. Relator Conselheiro Maurício Faria. Votação unânime. Representação improcedente por ausência de fundamento legal para a utilização do instituto do "carona" de outro Município.

[13] Quantidade: 750.000 (setecentos e cinquenta mil) kits de uniformes escolares adquiridos pela Prefeitura de São Paulo.

[14] Preço: R$73.140.000,00 (setenta e três milhões, cento e quarenta mil reais) foi o preço total de aderência à Ata do Rio de Janeiro.

[15] DIAS, Helena Alves de Souza; CAMPOLINA, Juliana Cristina Lopes de Freitas; PAULA, Juliana Gazzi Veiga de. *Sistema de registro de preços: aspectos controvertidos da figura do 'carona'.* Revista do TCE/MG. Jul-ago-set. 2012. p. 253.

poliuretano ao invés de PVC; adequação das camisetas e das meias e inclusão de listras laterais na blusa, na calça e na bermuda. Ademais não se poderia admitir o acréscimo da questão da logística, que não constava da Ata carioca. Desse modo, houve uma completa **desconfiguração** da Ata de Registro de Preços utilizada, com a introdução de uma mobilidade que o sistema não comporta. Na verdade, o que a Prefeitura Paulistana fez foi apenas suportar-se na designação "kit para uniforme escolar" a fim de aderir a uma Ata não da forma como ela foi registrada e sim de acordo com as suas necessidades.

A legalidade da conduta da Secretaria Paulistana aderindo à Ata do Rio de Janeiro foi submetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Popular nº 0001075-32.2011.8.26.0053[16] nos quais a liminar foi indeferida, entendendo o MM. Juiz de Direito, que a Administração Pública não teve alternativa que não a adesão à Ata carioca, uma vez que o processo licitatório fora suspenso pelo Tribunal de Contas e liberado posteriormente, sem que houvesse tempo hábil para a realização de uma nova licitação. Consigno, no entanto, que referida ação foi extinta sem julgamento do mérito em razão da desistência do autor, de modo que não se enfrentou a validade da adesão à Ata de um Município por outro.

Na decisão interlocutória proferida na ação mencionada, em sua argumentação e citando obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes intitulada *"Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle"*[17], indagou o MM. Juiz qual seria a natureza jurídica do procedimento do carona, assim firmando:

"A resposta é a **extensão da proposta mais vantajosa** a todos os que necessitam de objetos semelhantes, em quantidade igual ou menor do que o máximo registrado.

(...)

Desse modo, é juridicamente possível estender a proposta mais vantajosa conquistada pela Administração Pública como amparo a outros contratos. O fornecedor do carona é uma empresa que assegurando ao órgão gerenciador a certeza da disponibilidade do objeto, ainda pode, se for da sua conveniência, suportar a demanda de outros órgãos, pelo mesmo preço declarado na licitação como proposta mais vantajosa. O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verificada já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. **É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da**

[16] Ação Popular. Juiz de Direito Randolfo Ferraz de Campos. 14ª Vara da Fazenda Pública. Liminar inderefida. Autos arquivados em face de ter sido considerado extinto o processo sem o julgamento do mérito. Julgado em 03 de agosto de 2008 e publicado em 30 de agosto de 2008.

[17] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle.* Disponível em: http://www.jacoby.pro.br/carona.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2013.

licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa".[18] (grifei)

Ou seja, a utilização do procedimento do "carona" exige, obrigatoriamente, que a proposta seja **a mais vantajosa** para a Administração ou, em outras palavras, requer-se que ela seja mais **econômica** para o ente que a deseja utilizar. E a **economicidade** comprova-se com a realização de **pesquisa de preços**.

Sobre o tema da economicidade, destaca o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública, na mesma decisão mencionada, ainda citando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[19] que:

"Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em **demonstrar a vantagem** da adesão sobre o sistema convencional. Logo, **aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo. Essa vantagem se confirma por pesquisa** e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação".[20] (grifei)

In casu, a economicidade não restou devidamente comprovada porque a adesão à Ata carioca não considerou itens como o seguro, a entrega, a segurança patrimonial e outras obrigações necessárias na aquisição dos kits de uniformes escolares pelo Município de São Paulo, não tendo sido encontrada pela Auditoria, no Processo Administrativo, qualquer pesquisa de preços ou cópia de contratos que pudessem embasar os valores alegados pela Secretaria.

Ainda no tocante à economicidade, ressalte-se que a Ata do Município do Rio de Janeiro registrou a quantidade estimada de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) kits de uniformes escolares ao valor unitário de R$97,52 (noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) totalizando o preço de R$73.140.000,00 (setenta e três milhões, cento e quarenta mil reais) (fls. 53 e 55). Por seu turno, o Município de São Paulo aderiu à Ata mencionada para adquirir exatamente aquela quantidade, pelo mesmo preço final (fls. 228 e 268/275). Isto quer dizer que, se os quantitativos de São Paulo fossem considerados para a composição da Ata carioca, provavelmente teria havido uma economia em função de escala e o valor unitário do kit poderia ter sido menor.

Ademais, o Pregão nº 037/SME/2010 - que foi revogado pela Secretaria Paulistana – estimava a compra total de 727.711 (setecentos e vinte

[18] Ação Civil Pública nº 0001075-32.2011.8.26.0053. Juiz de Direito Randolfo Ferraz de Campos. 14ª Vara da Fazenda Pública. Decisão em sede de liminar.

[19] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle.* Disponível em: http://www.jacoby.pro.br/carona.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2013.

[20] Ação Civil Pública nº 0001075-32.2011.8.26.0053. Juiz de Direito Randolfo Ferraz de Campos. 14ª Vara da Fazenda Pública. Decisão em sede de liminar.

e sete mil e setecentos e onze) kits de uniformes escolares, estimativa que chegava a 800.482 (oitocentos mil e quatrocentos e oitenta e dois)[21], com o acréscimo de uma reserva técnica de 10%[22] (dez por cento), desconsiderada por ocasião da adesão mencionada. Verifica-se que também nos quantitativos, a Secretaria quis, na verdade, adequar a Ata carioca às suas necessidades, desconfigurando-a.

Entendo, portanto, que as irregularidades expressadas – aderência à Ata de outro Município, inadequação do parâmetro eleito e ausência de comprovação de economicidade -, dada à gravidade com que se apresentam, maculam o Contrato nº 187/SME/2010, de modo que o exame das demais falhas apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Relatório de fls. 442/456v, não merecem aprofundamento.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos desta Casa, que passam a integrar o presente, e considerando as decisões precedentes invocadas, julgo irregular o Contrato nº 187/SME/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 006/2010 do Município do Rio de Janeiro.

Aplico ao responsável multa no valor de R$542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Oficie-se ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal para conhecimento, ao Sr. Secretário Municipal de Educação de São Paulo, ao Sr. Secretário Municipal de Educação do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Oficie-se, outrossim, a todos os Secretários Municipais, Presidentes de Órgãos da Administração Indireta, Fundacional , Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Eu acompanho o ilustre Relator e aduzo apenas o seguinte:

Na Sessão Ordinária realizada em 13 de julho de 2011, portanto poucos meses antes desta contratação, este E. Tribunal Pleno reconheceu, por unanimidade, a irregularidade de contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social em razão da utilização de Ata de Registro de Preços do Município de Mongaguá. Naquela oportunidade, considerando já a reincidência da conduta, este Plenário determinou a remessa de ofício à

[21] Fl. 11 do TC nº 72.002.962.10-76 que analisou Representação em face do Pregão nº 037/SME/2010.
[22] Fl. 76 do TC nº 72.002.962.10-76.

Procuradoria Geral do Município e ao Sr. Prefeito Municipal, os quais foram devidamente recebidos em 26 e 25 de agosto de 2011, respectivamente.

Assim, a conduta ilegal praticada pela Secretaria Municipal da Educação não se apresenta como inédita e já foi devidamente censurada por esta Corte, oportunidade na qual o Tribunal de Contas teve a cautela de encaminhar cópia da decisão para as autoridades competentes com o objetivo de impedir a reincidência em toda a administração municipal conforme documentado nos autos do TC 1.561.10-90.

Por outro lado, é incontestável que a utilização de Ata de Registro de Preços de ente que não integra a estrutura administrativa do Município de São Paulo fica condicionada à demonstração da vantajosidade econômica. Aliás, a utilização das atas dos órgãos do próprio Município só será possível quando comprovada essa situação, conforme estabelece o artigo 28 do Decreto Municipal 44.279/03.

Eu concordo com as medidas propostas pelo Relator, mas eu sugeriria que elas fossem aprofundadas e ampliadas no sentido de que seja uma diretriz, uma orientação para toda a administração municipal, porque esta questão da utilização indevida de Ata de Registro de Preços por "Carona" nós já temos uma jurisprudência que está consolidada. Já houve um esforço anterior de comunicar à administração exatamente deixando claro qual é a posição do Tribunal de Contas e, no entanto, a irregularidade voltou a se repetir.

A minha proposição é que haja um destaque, ou seja, um ofício ao Senhor Prefeito, ao Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, a todos os Secretários Municipais com o envio do Acórdão desta matéria e do voto condutor do Conselheiro Roberto Braguim porque ele faz um apanhado amplo de posicionamento, um critério jurídico do Tribunal de Contas em relação à Ata de Registro de Preços. Eu entendo que isso enriqueceria esse julgado, no sentido, exatamente, de orientar a administração, sobretudo, em se tratando, agora, de uma administração ainda com poucos meses de implantação. É importante que se saiba e que a administração saiba, qual é a diretriz, qual é a jurisprudência do Tribunal de Contas para este tipo de matéria.